

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2013

Determina a obrigatoriedade de veiculação de sinalização da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor pelas geradoras de radiodifusão de sons e imagens.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, apresentado pelo Deputado Aureo, determina a obrigatoriedade de veiculação de sinalização da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor pelas geradoras de radiodifusão de sons e imagens.

A proposição determina que as emissoras geradoras de televisão veiculem a indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor na primeira semana de cada mês, durante o período de um minuto, entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas, e estabelece multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida pelas emissoras que descumprirem o disposto na lei.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

O Projeto foi relatado na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo nobre Deputado Júlio Delgado, e recebeu parecer favorável com duas emendas. A primeira emenda altera o art. 2º do projeto original, para incluir dispositivo explicitando o fato de que são as concessionárias de energia elétrica que deverão arcar com as despesas referentes à veiculação da publicidade informativa. A segunda emenda especifica a atribuição da multa à empresa que der causa ao eventual descumprimento da lei.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. A proposição foi, ultimamente, relatada neste órgão pelos Deputados Laudívio Carvalho, Eduardo Cury e Cláudio Cajado, mas os respectivos pareceres não foram apreciados por este Colegiado.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática cabe avaliar a matéria do ponto de vista da veiculação nos meios de comunicação social. Não adentraremos, portanto, na importância ou não da regulação do consumo de energia elétrica no sistema de bandeiras tarifárias, uma vez que tal temática foge ao nosso escopo.

De qualquer forma, é necessário considerar que, se as bandeiras tarifárias de energia elétrica precisam ser divulgadas, não há meio mais eficiente e justo do que as próprias contas de consumo de energia. Por outro lado, existem inúmeras situações e causas que merecem publicidade, e caso se optasse por reservar espaços de exibição obrigatória para cada uma,

inviabilizar-se-ia a exibição da própria programação destes veículos informativos e de entretenimento, em decorrência do esgotamento da grade.

Ademais, do ponto de vista da utilização de emissoras de radiodifusão para veiculação de informações para a população, muitas proposições sobre os mais variados temas já foram apresentadas e analisadas por nossa Comissão Técnica. O entendimento pacífico deste Colegiado tem sido no sentido de que a interferência do Poder Público, ao obrigar as emissoras de rádio e de televisão a veicularem inserções estranhas às suas grades, acaba por alterar o equilíbrio econômico e financeiro das empresas privadas, em nítido prejuízo para as empresas.

Não cabe sequer o argumento de que se trata de concessão, permissão ou autorização do Poder Público concedente, uma vez que o planejamento das emissoras leva em conta os espaços de divulgação para o cumprimento de suas obrigações junto aos espectadores, aos anunciantes e também junto ao Governo. No limite, se esta Casa Legislativa aprovasse todos os projetos que intentam veicular mensagens informativas à população, não restaria muito espaço para que as emissoras pudessem cumprir suas programações.

Dessa forma, em que pese a boa intenção do autor, que seria a de fomentar a conscientização dos consumidores e permitir o uso mais racional da energia elétrica, é forçoso reconhecer também que a exibição das bandeiras tarifárias na primeira semana de cada mês, durante um minuto entre as dezenove e vinte horas, teria baixa eficácia, já que seria apenas uma informação adicional, descontextualizada, e emitida em um momento que o consumidor não está com sua atenção voltada para tal aspecto.

Este parecer foi elaborado com base no apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Deputado Eduardo Cury, com o qual concordamos integralmente.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2018.

Deputado VITOR LIPPI

Relator